



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1585091 - RS (2016/0038549-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JESNER PIAS BORGES
AGRAVADO : NEUSA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JARDEL PIAS BORGES - RS032473
INTERES. : ADEMAR MUSSNICH
INTERES. : EDISON ADEVICO PIAS
INTERES. : EDUARDO GLEBA
INTERES. : WERK TECNICA EM COMPUTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO ORA AGRAVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE OFÍCIO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência do STJ.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "quando devida a verba honorária sucumbencial e o acórdão deixar de aplicá-la, poderá o Colegiado, mesmo não conhecendo do recurso, arbitrá-la *ex officio* por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não acarreta *reformatio in pejus*" (STJ, EDcl na Pet no REsp 1.709.034/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

V. No caso, a decisão ora agravada, apesar de ter dado provimento ao Recurso Especial, olvidou-se de fixar os honorários sucumbenciais, razão pela qual devem ser fixados, de ofício.

VI. Agravo interno não conhecido, com a fixação, de ofício, da verba honorária sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.091 - RS (2016/0038549-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 08/06/2015, por meio do qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A presunção de fraude do artigo 185 do CTN só prevalece se não tiverem sido reservados, pelo devedor 'bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita'. À falta de impugnação específica, e face aos dados referidos, colacionados junto ao próprio feito executivo, conclui-se que o executado detinha, ao tempo da alienação reputada fraudulenta, no mínimo, outro bem suficiente a garantir a execução.

2. No caso dos autos, ainda que não tenham registrado o título de propriedade junto ao registro de imóveis respectivo, não há dúvidas que os embargante adquiriram o imóvel perante vários co-proprietários, e não somente o co-executado. Assim, não se aplica *in casu* a presunção de fraude da alienação de que cuida o art. 185, caput, do CTN, porquanto a inscrição em dívida ativa abrangia apenas a pessoa jurídica executada. Não há qualquer evidência de ter havido inscrição em dívida ativa ou ato equivalente em relação ao redirecionado que alienou sua fração ideal no imóvel.

3. Com efeito, eventual busca da situação fiscal do redirecionado, junto aos cadastros da RF e PGFN, provavelmente indicaria regularidade (inexistência de pendências) em relação ao alienante da referida fração ideal.

4. A jurisprudência tem afastado a presunção de fraude à execução, prevista no art. 185, caput, do CTN, em relação à alienação de bens do sócio contra o qual é redirecionada a execução, quando esta alienação ocorre anteriormente ao redirecionamento.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos' (fl. 365e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial (fls. 376/380e), interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, ofensa ao art. 185 do CTN.

Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:

'O v. acórdão proferido pelo e. TRF da 4ª Região consagrou que a fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN, só pode ser reconhecida se comprovada a má-fé do adquirente do bem em relação ao qual ainda não havia sido anotada ou registrada a penhora. Invocou a Súmula n. 375 desse egrégio STJ.

Tendo por base a íntegra dos autos, verifica-se que a transferência do executado, Sr. Édison Adevido Pias, para os embargantes/apelados se deu no ano de 2008, tendo a respectiva execução fiscal sido ajuizada em 2002.

Nos termos dos fundamentos da sentença, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes, dentre os quais o Sr. Édison, foi deferido em 2005, sendo citado em 16.06.2006. Ou seja, a escritura pública de compra e venda do imóvel em análise foi firmada em 2008, posteriormente ao redirecionamento do feito executivo e à citação do executado, vendedor do bem.

Ademais, os embargantes não se preocuparam em verificar a situação fiscal do redirecionado Édison, pois, conforme extrato dos créditos exequendos, esse executado foi incluído como corresponsável da dívida em 22.08.2007. Assim, não haveria a possibilidade de expedição de certidão que demonstrasse regularidade fiscal do executado, pois, no mínimo, devedor de crédito administrado pela PGFN.

(...)

No caso em exame a alienação do imóvel em questão ocorreu após o curso da cobrança executiva.

Assim, incide na espécie o artigo 185 do CTN, em relação à qual já foi inclusive julgado o REsp n. 1.141.990/PR (art. 543-C do CPC), acima referido, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

(...)

Como se pode ver de tal precedente, que é vinculante para todo o Poder Judiciário, face aos ditames do art. 543-C do CPC, tendo a alienação do bem ocorrido após o curso da demanda executiva, aplica-se ao caso o art. 185 do CTN, devendo ser reconhecida a fraude à execução e dado prosseguimento ao executivo fiscal, com a manutenção do gravame sobre o bem em questão, visto que é inaplicável na espécie a Súmula 375 deste c. STJ' (fls. 377/380e).

Requer-se, ao final, 'seja dado provimento ao Recurso Especial para que seja afastada a afronta ao art. 185 do CTN e ao art. 543-C, do CPC, reformando-se o acórdão regional de modo a reconhecer a ocorrência, *in casu*, de fraude à execução, nos termos da decisão da 1ª Seção deste c. STJ, no REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos' (fl. 380e).

Em contrarrazões (fls. 389/394e), argumenta-se, sinteticamente, que:

'(...) mesmo que o Executado Édison Adevido Pias tenha sido citado

por edital em 16/02/2006 (fl. 55), somente em 05/10/2011 (fl. 134) foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da lide. Assim, não se pode falar em presunção de fraude aos credores do art. 185 do CTN pois, como ficou decidido no respeitável Acórdão, bem como em outros julgados, a presunção de fraude só prevalece quando tiver ciência inequívoca da penhora e quando não tiverem sido reservados bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida.

É silente que o executado Édison possuía, ao temo do redirecionamento da execução, 'uma casa (...)', conforme se depreende dos autos do processo originário nº (...), onde se verificou também que na fl. 58, primeiramente, foi apontado à penhora o imóvel de matrícula 5.420, que não o bem objeto da lide, de matrícula 21.202. Por outro lado, verifica-se que as execuções fiscais foram ajuizadas originariamente em 05/09/2002 e 15/10/2002 contra a empresa Werk Técnica em Computação Ltda, processo (...), sendo que somente em 31/01/2005 foi determinado o redirecionamento da execução contra o sócio Édison Adevido Pias.

Portanto, tendo em vista que a aquisição do bem foi realizada em 11/08/2008, conforme escritura pública de compra e venda em anexo, o executado, nesta data, possuía regularidade fiscal junto aos cadastros da RF e PGFN, posto que ainda não estava inscrito em dívida ativa.

Se a Súmula 84 do STJ admite a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, mesmo que desprovido de registro, com mais razão ainda devem ser admitidos os embargos de terceiro fundados em escritura pública de compra e venda, ainda que não averbada na matrícula do imóvel, sobretudo porque efetivamente comprovada a posse do imóvel pelos Recorrentes' (fl. 391e)

O Recurso Especial foi admitido (fls. 437/438e).

O presente recurso merece prosperar.

Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a data do redirecionamento da Execução Fiscal, em face de sócio-gerente da sociedade originalmente executada, firma o termo inicial para a caracterização de fraude à execução.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ

OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.

3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido' (STJ, EDcl no AREsp 733.261/SP, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015).

'EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente' pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN.

2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: '(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no

artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF'.

3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo.

4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução.

5. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.172.419/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2011).

Segundo a cronologia exposta no acórdão recorrido, o redirecionamento da Execução Fiscal deu-se antes de 16/06/2006, já a compra e venda do imóvel foi firmada em 11/08/2008. Sendo, portanto, referido contrato, posterior ao redirecionamento, é de se concluir, na linha da jurisprudência colacionada, estar devidamente caracterizada a fraude à execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial fazendário, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ" (fls. 453/457e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Trata-se de r. *decisum* monocrático da lavra da eminente Min. Assusete Magalhães que deu provimento ao recurso especial fazendário, contudo nada dispôs sobre a inversão dos ônus de sucumbência.

Pois bem, é que se provendo o recurso especial da União, restaria a inversão dos ônus sucumbenciais.

Ademais, do pedido inicial observa-se que a outra parte restou totalmente sucumbente, não havendo que se falar em distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

Assim, pugna-se pela integração da decisão ora vergastada para seja invertida a distribuição dos ônus de sucumbência já fixados pelo juízo *a quo*" (fls. 464/465e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão agravada, ou, se assim não entender Vossa Excelência, seja o feito submetido a julgamento pela Turma, com o escopo de que seja conhecido e provido o presente agravo regimental" (fl. 465e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.091 - RS (2016/0038549-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JESNER PIAS BORGES
AGRAVADO : NEUSA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JARDEL PIAS BORGES - RS032473
INTERES. : ADEMAR MUSSNICH
INTERES. : EDISON ADEVICO PIAS
INTERES. : EDUARDO GLEBA
INTERES. : WERK TECNICA EM COMPUTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO ORA AGRAVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE OFÍCIO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência do STJ.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "quando devida a verba honorária sucumbencial e o acórdão deixar de aplicá-la, poderá o Colegiado, mesmo não conhecendo do recurso, arbitrá-la *ex officio* por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não acarreta *reformatio in pejus*" (STJ, EDcl na Pet no REsp 1.709.034/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

V. No caso, a decisão ora agravada, apesar de ter dado provimento ao Recurso Especial, olvidou-se de fixar os honorários sucumbenciais, razão pela qual devem ser fixados, de ofício.

VI. Agravo interno não conhecido, com a fixação, de ofício, da verba honorária

Superior Tribunal de Justiça

sucumbencial.

MAM56/MAM58
REsp 1585091 Petição : 351467/2016

C54242515589/219/38425@
2016/0038549-5

C42558454291832542219@
Documento

Página 7 de 17

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"O presente recurso merece prosperar.

Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a data do redirecionamento da Execução Fiscal, em face de sócio-gerente da sociedade originalmente executada, firma o termo inicial para a caracterização de fraude à execução.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. **Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.**

3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido' (STJ, EDcl no AREsp 733.261/SP, Relator Min.

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015).

'EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente' pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN.

2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: '(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF'.

3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo.

4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução.

5. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.172.419/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2011).

Segundo a cronologia exposta no acórdão recorrido, o redirecionamento da Execução Fiscal deu-se antes de 16/06/2006, já a compra e venda do imóvel foi firmada em 11/08/2008. Sendo, portanto, referido contrato, posterior ao redirecionamento, é de se concluir, na linha da jurisprudência colacionada, estar devidamente caracterizada a fraude à execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial fazendário, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ" (fls. 453/457e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, o fundamento da decisão agravada – relativo ao fato de o acórdão recorrido encontrar-se em sentido contrário ao entendimento desta Corte –, limitando-se a sustentar que:

"Trata-se de r. *decisum* monocrático da lavra da eminente Min. Assusete Magalhães que deu provimento ao recurso especial fazendário, contudo nada dispôs sobre a inversão dos ônus de sucumbência.

Pois bem, é que se provendo o recurso especial da União, restaria a inversão dos ônus sucumbenciais.

Ademais, do pedido inicial observa-se que a outra parte restou totalmente sucumbente, não havendo que se falar em distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

Assim, pugna-se pela integração da decisão ora vergastada para seja invertida a distribuição dos ônus de sucumbência já fixados pelo juízo *a quo*" (fls. 464/465e).

De fato, tem-se que a parte pretende, expressamente, a integração do julgado, não se caracterizando o presente recurso apto a tal desiderato.

Isso porque verifica-se que o presente recurso apresenta a peculiaridade de, a um só tempo, afirmar existência de omissão, sobre a qual pede pronunciamento, e, ainda, postula a reconsideração ou a reforma da decisão, quanto ao seu mérito.

Assim, a parte agravante fez reunir – em única espécie recursal – os elementos distintos, diversos e incompatíveis de Agravo interno e de Embargos de Declaração, em notória afronta à fungibilidade e unicidade recursais.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MESCLA DE ESPÉCIES RECURSAIS DISTINTAS. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ART. 525 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se deve mesclar espécies recursais distintas, sob pena de ferimento dos princípios da fungibilidade e unicidade recursal. Ainda que seja possível o recebimento do agravo regimental interposto como embargos declaratórios, em razão do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese em que se invocam os vícios enumerados no art. 535 do CPC, não pode o recorrente manejar agravo regimental para apontar omissão, contradição ou obscuridade na decisão e, ao mesmo tempo, aviar pedido de retratação.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 366.231/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).

Nem se diga, ainda, que o presente recurso deveria ser admitido como se Embargos de Declaração fosse, porquanto interposto fora do prazo dos Aclaratórios.

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in*

judicando). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NELSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa

insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".**

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante, na petição de agravo interno, refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso em apreço, a insurgente deixou de impugnar os pressupostos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, quais sejam, a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

3. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Desnecessária a assertiva de que a matéria de fundo esteja afetada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, 'diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade' (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).

5. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.785.556/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.455.137/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado, DJe 22/8/2019).

6. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDADO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, em especial a ausência de indicação de dispositivo da lei federal que entende violado.

3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: a) não há falar em negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos indicados como violados não foram prequestionados pelo Tribunal de origem; b) o recorrente não infirmou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido - Súmula 283/STF.

2. **No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante não se desincumbiu em demonstrar que houve impugnação específica à incidência dos óbices relacionados na decisão vergastada, eis que limitou-se a trazer argumentação genérica e reiterar as razões do apelo nobre.**

3. **A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

De outro lado, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "quando devida a verba honorária sucumbencial e o acórdão deixar de aplicá-la, poderá o Colegiado, mesmo não conhecendo do recurso, arbitrá-la *ex officio* por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não acarreta *reformatio in pejus*" (STJ, EDcl na Pet no REsp 1.709.034/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

No mesmo sentido: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes: AgInt no REsp 1722311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018, e AgInt nos EDcl no REsp 1584753/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017" (STJ, AgInt no AREsp 1.721.586/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 13/08/2021).

Também é certo que "a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, **a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão)**" (STJ, AgInt no REsp 1.851.219/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/6/2021).

No caso, em decisão de fls. 453/457e, deu-se provimento ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, sem, contudo, ter havido a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme se extrai do seguinte trecho:

"O presente recurso merece prosperar.

Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a data do redirecionamento da Execução Fiscal, em face de sócio-gerente da sociedade originalmente executada, firma o termo inicial para a caracterização de fraude à execução.

Senão, vejamos:

(...)

Segundo a cronologia exposta no acórdão recorrido, o redirecionamento da Execução Fiscal deu-se antes de 16/06/2006, já a compra e venda do imóvel foi firmada em 11/08/2008. Sendo, portanto, referido contrato, posterior ao redirecionamento, é de se concluir, na linha da jurisprudência colacionada, estar devidamente caracterizada a fraude à execução.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial fazendário, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ" (fls. 455/457e).

Assim, como não houve prévia fixação de honorários, na origem, e a decisão que deu provimento ao Recurso Especial foi publicada já na vigência do CPC/2015, de ofício, fixo honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte recorrente, no percentual mínimo estipulado no art. 85, §§ 2º e 3º, I a V, c/c §4º, do CPC/2015, a serem apurados em execução de sentença.

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno, fixando, de ofício, os honorários advocatícios sucumbenciais não arbitrados na decisão ora agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.585.091 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0038549-5

Número de Origem:

200271000334365 200271000408415 50448829620134047100 RS-200271000334365 RS-200271000408415 RS-50448829620134047100

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JESNER PIAS BORGES

RECORRIDO : NEUSA VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : JARDEL PIAS BORGES - RS032473

INTERES. : ADEMAR MUSSNICH

INTERES. : EDISON ADEVICO PIAS

INTERES. : EDUARDO GLEBA

INTERES. : WERK TECNICA EM COMPUTACAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : JESNER PIAS BORGES

AGRAVADO : NEUSA VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : JARDEL PIAS BORGES - RS032473

INTERES. : ADEMAR MUSSNICH

INTERES. : EDISON ADEVICO PIAS

INTERES. : EDUARDO GLEBA

INTERES. : WERK TECNICA EM COMPUTACAO LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022